



PROCESSO: 0000508-10.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Almoxarifado - SEALM.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico – Formação de Registro de Preços - Eventual aquisição de material de copa e cozinha - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 200 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Almoxarifado - SEALM (1329260), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à formação de registro de preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha. Os contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda - DFDc (1329261).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 146 (1429291). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 429/2025 (1429581) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida para **formação do registro de preços** mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, sem inversão de fases, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29 c/c o § 1º do art. 82, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1163/2025 - GABDG (1432995).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico SRP nº 90018/2025 (1437611), por meio de sua publicação do certame, conforme documentos comprobatórios juntados no evento 1437613.

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - Extrato das propostas extraído do Sistema Compras.gov.br (1445820);

II - Propostas dos participantes e as manifestações da SEALM, unidade demandante, acerca da aceitação, juntadas nos volumes V e VI do processo;

III - Documentos de habilitação das licitantes que tiveram propostas aceitas, juntadas nos volumes VI e VII do processo;

IV - Termo de Julgamento do certame (1453551);

VI - Relatório nº 49/2025 (1453664), em que o pregoeiro registrou as principais ocorrências do certame.

É o necessário relato.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

05. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133, de 2021, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** da publicação para o recebimento das propostas, conforme o evento nº (1437613).

06. Ainda, verifica-se no evento a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o § 1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no § 2º.

07. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: não houve;

II - Lances: Os lances para todos os itens estão registrados no Termo de Julgamento (1453551);

III - Itens desertos e fracassados: Não houve itens desertos. **Fracassados:** itens 6 (jarra inox), 8 (copo descartável), 9 (copo de vidro), 15 (garrafa *squeeze* - cota);

IV - Fase de Aceitação/Negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Foram aceitas as seguintes propostas das licitantes:

- a) Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia LTDA, CNPJ nº 08.388.921/0001-85, para os itens 01, 07 e 10 (1445837 e 1451296);
- b) Jefferson Ian Bessa Costa, CNPJ nº 57.199.615/0001-06, para os itens 2 e 3 (1445839);
- c) Pollyana Melo da Silva, CNPJ nº 37.722.924/0001-01, para o item 4 (1445824);
- d) Adz do Norte LTDA, CNPJ 28.043.138/0001-97, para o item 5 (1445841);
- e) Ajl Canaa Licit LTDA, CNPJ nº 47.457.244/0001-61, para o item 11 (1445827);
- f) Kopu Brindes LTDA, CNPJ nº 20.621.038/0001-99, para os itens 12 e 14 (1445830 e 1447982);
- g) Specologia Com Imp Ex LTDA, CNPJ nº 18.520.187/00001-10, para o item 13 (1445835).

Análise da AJSAOFC: Verifica-se no e no relatório do Pregoeiro (1453664) que, após as manifestações favoráveis da unidade demandante (1447141, 1452136 e 1452265), o Pregoeiro realizou a negociação dos valores das propostas com os respectivos licitantes.

Decisão do Pregoeiro: Os registros das aceitações e recusas das propostas constam do Termo de Julgamento (1453551) Frise-se que a unidade demandante apresentou integral aceitação das propostas, conforme eventos já citados. As diversas ocorrências relacionadas à aceitação e recusa das propostas foram registradas no tópico "5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS" do Relatório do Pregoeiro (1453664). A análise de seus elementos demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas. Nota-se que houve manifestação da unidade demandante para todas as propostas.

CONCLUSÃO: De acordo com os registros do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

V - Fase de Habilitação: Aceitas as propostas, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação. Não houve inabilitações. Após análise das documentações, o pregoeiro declarou habilitadas todas as empresas que tiveram propostas aceitas.

Decisão do Pregoeiro: Indicada acima, de acordo com o Termo de Julgamento (1453551).

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação A análise demonstra que as habilitações das competidoras foram devidamente fundamentadas nas regras do edital do certame em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

VI - Fase recursal: não houve registro de intenção de recursos.

08. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, proibidade e obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1453551). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

09. Por todo o exposto e considerando que, sob o aspecto jurídico, não há impedimento à "adjudicação e homologação parciais" em uma licitação realizada por itens, conforme os fundamentos registrados no Parecer Jurídico 255/2024 (1223468), esta Assessoria Jurídica opina, pela **adjudicação e homologações parciais**, pela autoridade superior, com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, às licitantes declaradas vencedoras dos respectivos itens, nos moldes descritos no Termo de julgamento e habilitação do certame (1453551), reproduzidos no relatório do Pregoeiro (1453664) e neste parecer jurídico.

i. pelo considerável lapso de tempo transcorrido desde a apresentação dos documentos de habilitação no certame, **ORIENTA-SE às unidades competentes da Administração** que, previamente à assinatura das respectivas ARPs e posterior contratação, que juntem ao processo os extratos atualizados do SICAF das adjudicatárias.

10. Em função da ocorrência do **fracasso** dos diversos itens listados no relatório do Pregoeiro e neste parecer, registra-se a possibilidade jurídica de a Administração optar pela contratação direta do produto buscado neste certame, com base no **art. 75, III, "a" e "b", da Lei nº 14.133, de 2021**, mantendo-se todas as condições definidas no edital de licitação (1437611) e desde que realizada no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do certame fracassado. Poderá ainda, caso assim entenda a Administração, observar as **demais possibilidades para a aquisição** previstas no procedimento indicado no item 21 do Anexo X da IN TRE-RO nº 04, de 2023 ([0986549](#)).

i. Caso a Administração opte pela realização de novo certame licitatório e, ainda, considerando que a maior parte dos motivos para o fracasso dos itens 6 (jarra inox), 8 (copo descartável), 9 (copo de vidro), 15 (garrafa *squeeze* - cota), deu-se em virtude de preços ofertados acima do valor estimado, **sugere-se** a prévia atualização da pesquisa de preços para tais itens como medida preventiva contra novo fracasso na licitação. Pode-se verificar, ainda, a efetiva existência de fabricantes inscritos no CTF do IBAMA.

11. Orienta-se que, com base no **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021**, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional

de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de análises técnicas referente aos objetos da licitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 29/12/2025, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1459455** e o código CRC **146FC390**.